

As presas brasileiras e estrangeiras no Brasil:

algumas considerações

Tereza Cristina Albieri Baraldi

Como citar: BARALDI, T. C. A. As presas brasileiras e estrangeiras no Brasil: algumas considerações. *In* : BRABO, T. S. A. M. (org.). **Mulheres, gênero e violência**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p.161-176. DOI: <https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-636-7.p161-176>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

CAPÍTULO 8

AS PRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS NO BRASIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Tereza Cristina Albieri Baraldi

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo principal trazer um diagnóstico simples e algumas reflexões acerca do sistema prisional brasileiro, principalmente com relação às mulheres encarceradas e às presas estrangeiras.

As análises foram realizadas com base nos dados oficiais publicados no site do Ministério da Justiça e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. O sistema prisional do Estado de São Paulo foi potencializado no texto por ser o Estado que possui o maior número de presos e presas no Brasil.

Realizada pesquisa em base de dados da internet, constatou-se que não há muitos artigos científicos a respeito das mulheres presas, principalmente das estrangeiras, contudo foram encontrados muito artigos jornalísticos que tratam do tema. Esse fato indica que a “academia” não destina grande interesse para a pesquisa a respeito da mulher presa no Brasil.

O texto foi estruturado em 4 itens. Inicialmente procurou-se fazer um panorama do sistema prisional brasileiro, trazendo a quantidade de presos, a quantificação dos encarcerados do sexo masculino e feminino, brasileiros e estrangeiros e as incidências penais.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS PRESOS ESTRANGEIROS

O sistema prisional brasileiro é composto, basicamente, por instituições prisionais federais e estaduais. As pessoas que cometem crimes na esfera federal e são presas ficam encarceradas nas Penitenciárias federais e/ou nas Delegacias de Polícia Federal que possui celas.

Em nível estadual e do Distrito Federal, o sistema prisional é composto por Penitenciárias e Cadeias Públicas.

Nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, principalmente no Estado de São Paulo, cuja população encarcerada é a maior do Brasil, a estrutura do sistema prisional é a seguinte: Penitenciárias¹, Centros de Detenção Provisória², Centros de Ressocialização³ e Cadeias Públicas estaduais⁴.

As Penitenciárias Federais são poucas e estão localizadas nos Estados do Paraná (Catanduvas), Mato Grosso do Sul (Campo Grande), Rio Grande do Norte (Mossoró), Rondônia (Porto Velho) e Distrito Federal (Brasília, com previsão para inauguração em dezembro de 2011). Todas foram construídas para abrigar até 200 presos, contudo, atualmente (2011) a população carcerária em nível federal não chega a 600 presos.

No Brasil, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN⁵), em dezembro de 2009 a população carcerária nacional (em Presídios estaduais e federais) era de 473.626 presos. Se fizermos uma relação da população encarcerada com a população brasileira atual não encarcerada que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 191.480.630 de pessoas, verifica-se que para cada 100.000 habitantes no Brasil tem-se 247,35 presos.

¹ Próprias para o cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime fechado

² Destinados a abrigar os encarcerados que estão esperando o final do processo judicial, assim, são considerados presos provisórios.

³ Instituições destinadas a presos de baixa periculosidade e que estão cumprindo penas restritivas de liberdade em regime fechado ou semiaberto. O regime semiaberto permite que o encarcerado trabalhe fora do cárcere durante o dia e, à noite, retorne a ele para dormir.

⁴ São carceragens que existem junto às Delegacias de Polícia, destinadas, em tese, para presos provisórios. São Instituições que abrigam encarcerados provisórios por tempo curto, enquanto não são transferidos para as instituições da Secretaria de Administração Penitenciária..

⁵ Órgão do Ministério da Justiça.

Desses quase quinhentos mil presos existentes no sistema penitenciário brasileiro, 3.155 são estrangeiros (0.5%), conforme tabela ilustrativa abaixo

Tabela 1 - Presos Estrangeiros no Brasil em Dezembro de 2009

País	Masculino	Feminino	Total
Espanha	131	43	174
Itália	38	3	41
Portugal	70	15	85
Líbano	53	1	54
África do Sul	80	97	177
Angola	99	63	162
Moçambique	16	10	26
Nigéria	177	10	187
Argentina	81	8	89
Bolívia	345	171	516
Chile	49	5	54
Colômbia	113	19	132
Peru	212	39	251
Uruguai	89	7	96
Paraguai	267	53	320
Outros Países	791 ¹		791
TOTAL DE PRESOS	2.511	644	3.155

FONTE: Ministério da Justiça - Depen

Analisando os dados acima, verifica-se que os encarcerados provenientes dos países da América do Sul somam 1.156, portanto são em maior número do que os demais países do mundo. Em seguida tem-se 376 presos cuja origem é dos países pertencentes ao continente Africano e, em terceiro lugar, estão os de origens de países Europeus (237 presos).

É natural que o maior número de presos estrangeiros no Brasil sejam dos países da América do Sul porque quase todos os Estados sul-americanos fazem fronteira com o Brasil, fato que facilita entrada desses estrangeiros no território brasileiro.

1.1 AS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Dados de dezembro de 2009 (DEPEN) mostram que, dos 473.626 presos do sistema prisional no âmbito nacional, 29.568 eram mu-

lheres, sendo que 644 eram estrangeiras. Isso significa que apenas 6% da população brasileira encarcerada era de mulheres e um percentual muito pequeno delas são estrangeiras (2,2%).

No sistema penitenciário do Estado de São Paulo, o percentual de presas do sexo feminino segue a mesma tendência nacional: 6%, porque dos 163.915 presos existentes em 2009, 11.079 eram mulheres.⁶ Esses dados mostram que o número de mulheres presas no Brasil é muito menor do que o de homens.

1.2 OS ENCARCERADOS E RESPECTIVOS TIPOS DE CRIMES COMETIDOS COM MAIS FREQUÊNCIA NO BRASIL

Segundo dados do DEPEN, ainda de 2009, 29% dos crimes cometidos por homens foram de roubo, 16% furto, 3% de latrocínio, 3% receptação, 20% tráfico de entorpecentes, 12% de homicídio, 6% de crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento, 5% de crimes contra os costumes, e 6% de outros crimes.

Se colocarmos como categorias para análise a natureza dos crimes de acordo com o bem jurídico protegido, ou seja, patrimônio, pessoa, drogas, armas, costumes e outros tem-se que a maior incidência recai sobre crimes contra o patrimônio (roubo, furto, latrocínio, receptação) com 51% das incidências penais. A seguir estão os crimes de drogas, crimes contra a vida, crimes previstos na Lei do Desarmamento, crimes contra os costumes e outros.

Os dados do DEPEN mostram que 59% dos crimes cometidos por mulheres, que já foram condenadas e estão cumprindo pena no sistema criminal, são aqueles voltados para drogas, mais especificamente o tráfico de drogas. Somente 24% dos crimes cometidos por elas são contra o patrimônio (11% roubo, 9% furto, 2% latrocínio e 2% Estelionato) e, desses, apenas 13% são cometidos usando violência contra a pessoa, porém cometidos para subtrair os bens materiais das vítimas. Apenas 7% dos crimes praticados por mulheres são de homicídio e 2% de crimes previstos

⁶ Esses dados não incluem os (as) presos (as) provisórios que se encontram nas Delegacias de Polícia.

no Estatuto do Desarmamento. Os demais 8% estão distribuídos em várias categorias de crimes, que não são indicados nos dados estatísticos.

Esses dados indicam que os homens cometem mais crimes contra o patrimônio, usando a violência contra a pessoa para subtraí-los.

Já essa incidência criminal violenta se inverte quando se trata da mulher como agente ativo do crime, ou seja, os crimes cometidos por mulheres são menos violentos. Os homicídios praticados por mulheres, em regra, são passionais, enquanto que os praticados por homens têm os mais variados motivos além dos passionais (conflitos de trânsito, vingança, “cobrança” de dívidas etc). Mas é importante observar que o crime de tráfico de drogas não é cometido com violência imediata contra as vítimas, contudo, sabe-se que as consequências mediatas desse tipo de crime podem ser de extrema violência.

1.3 A RELAÇÃO HOMENS ESTRANGEIROS ENCARCERADOS X MULHERES ESTRANGEIRAS ENCARCERADAS

No Brasil, em 2009, havia 2.511 homens presos estrangeiros e 664 presas estrangeiras. Esses números indicam que 25% do universo de estrangeiros encarcerados no sistema prisional brasileiro é do sexo feminino.

Em abril de 2011, havia no sistema prisional do Estado de São Paulo (Secretaria de Administração Penitenciária - SAP) 8.402 presas condenadas com sentença judicial transitada em julgado⁷. Em 2009 eram 11.079, portanto em dois anos houve uma redução significativa do número de mulheres encarceradas no Estado.

O número de mulheres presas por tráfico de drogas é muito maior do que o de homens: 59% dos crimes de drogas registrados no Estado de São Paulo são praticados por mulheres enquanto que 20% dos presos por tráfico de drogas são do sexo masculino. Outros 21% são cometidos por adolescentes infratores (pessoas que possuem entre 12 e 18 anos incompletos)⁸.

⁷ Da qual não cabe mais recurso para tribunais superiores.

⁸ Adolescentes infratores, quando encarcerados, o são em sistema não considerado parte do sistema prisional brasileiro.

A motivação principal de a mulher traficar drogas é a continuidade dos “negócios” de seu companheiro traficante. Essa afirmação se dá a partir da observação do cotidiano das prisões: a mulher, em geral, passa a praticar o crime de tráfico de drogas, quando marido é traficante e é preso.

Se fizermos a análise em termos absolutos, dos 444.058 presos (homens) em dezembro de 2009 no Brasil, 88.811 estavam cumprindo pena por tráfico de drogas (20%) enquanto que 17.445 mulheres, das 29.568 estavam cumprindo pena por tráfico de drogas (59%). Se analisarmos em termos relativos, esses percentuais indicam que o tráfico de drogas pode ser considerado um crime típico de mulheres.

As explicações sobre a “feminilidade” do crime do tráfico de drogas podem ser de duas naturezas, percebidas com mais frequência: 1-) quando o homem traficante é preso, a esposa precisa dar continuidade “aos negócios do tráfico” ou 2-) a situação de pobreza que vive mulher.

Os traficantes internacionais se utilizam de mulheres em situação de pobreza para que, mediante pagamento de pequeno valor, elas introduzam a droga no Brasil, vindo de países da América do Sul, vizinhos ao Brasil.

2 O AVANÇO DA CRIMINALIDADE FEMININA

O avanço da criminalidade feminina, conforme observa CARVALHO (2010, p.5), é um fenômeno que se verifica em toda a América Latina e tem preocupado as autoridades públicas do setor e os especialistas na área criminal, porque seu crescimento tem sido vertiginoso. De acordo com o considerado acima, as mulheres representam apenas 6% do total da população carcerária no Brasil, contudo, enquanto em 2008 o número de homens no sistema prisional brasileiro aumentou 4%, o crescimento do contingente feminino foi três vezes maior, ou seja, aumento 12%.

Apesar desse crescimento significativo, as políticas penitenciárias brasileiras ainda não incorporam a dimensão de gênero em suas práticas, como já afirmado anteriormente. Isso foi reconhecido pelo Ministério da Justiça no texto-base elaborado para deflagrar o debate da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (realizada de 27 a 30.08.2009, em Brasília).

Carvalho (2008) cita a entrevista feita com Michael Mary Nolan⁹, advogada que defende presas estrangeiras no Brasil e integra a Pastoral Carcerária, em que

recorre à crise econômica para explicar o crescente envolvimento das mulheres com o crime. “Para um homem em dificuldades, sempre há muitos bicos a fazer. A mulher, porém, pode fazer o quê, além de se prostituir?”, indaga Nolan, apontando a razão pela qual muitas de suas clientes se envolveram com o tráfico de drogas.

[...] Sobre as mulheres que furtam, a advogada tem uma teoria “É na verdade um problema psicológico ou social, não criminal. Se a mulher for rica, é considerada cleptomaníaca e vai se tratar. Mas quando é pobre vai para trás das grades, mesmo se tiver filhos pequenos”, explica Nolan, segundo a qual esses casos deveriam ser punidos exclusivamente com penas alternativas. (NOLAN apud CARVALHO, 2008).

Estas foram algumas considerações a respeito do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero, ou seja, levando em consideração a individualização das pessoas que são o principal motivo da existência dos presídios femininos: as mulheres.

Mas, parece que esses problemas que envolvem o universo carcerário feminino se agravam quando a presa é estrangeira. Se com relação às presas nacionais já não há um tratamento adequado às condições naturais do corpo da mulher, outro problema se soma às questões de gênero: os relativos à defesa de direitos, que abordaremos no item 4.

3 ALGUNS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS PRESAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A mulher passou a ter visibilidade e voz a partir dos dois últimos séculos, graças à construção da doutrina de direitos humanos que passou a mostrar e a respeitar as pessoas sob suas condições naturais e sociais.

Contudo, as mulheres só passaram a ser sujeitos de direitos, textual e literalmente, no documento internacional de direitos denominado Declaração e Programa de Ação de Viena, resultante da Conferência

⁹ *Michael Mary Nolan* é irmã de caridade, da ordem de Santa Cruz de São Paulo/ Brasil, além de advogada na área dos direitos humanos que se especializou no trabalho com prisioneiras (mulheres).

Mundial sobre os Direitos Humanos, que aconteceu em 1993 na Áustria e que estabeleceu no art. 18 que

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

[...]

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 5).

No entanto, no Brasil, pode-se considerar que as mulheres encarceradas ainda são “invisíveis” porque, até o momento, não se percebe preocupação significativa da administração pública com essa população. Essa afirmativa é fundamentada a partir, principalmente, das políticas públicas de construção de presídios.

Sob a perspectiva acima, verifica-se que as penitenciárias no Brasil foram projetadas por engenheiros, do sexo masculino, para o encarceramento de homens. As atuais penitenciárias femininas foram construídas para homens e adaptadas para as mulheres encarceradas. Segundo CERNEKA (2009), esse fato acarreta várias conseqüências prejudiciais às mulheres, como por exemplo: presas grávidas ou com bebês pequenos não têm acomodações adequadas para amamentar e cuidar dos filhos, uso de determinados tipos uniformes, relação de itens pessoais que as famílias podem levar para as presas, condições de cumprimento de medida de segurança entre outras.

3.1 PRESAS GRÁVIDAS OU COM FILHOS PEQUENOS

As mulheres encarceradas podem engravidar (ou já chegar grávidas no sistema prisional), o que gera a necessidade de atendimento pré-natal, parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-nascido. Ainda, nesse caso do exemplo,

é necessário uma política pública que assegure que a lactante não perca as audiências processuais por causa da amamentação do bebê e que proporcione condições do contato da mãe presa com seus filhos pequenos.

3.2 O USO DE UNIFORMES PELAS PRESAS

Nos sistemas prisionais em geral, os encarcerados usam uniformes.

No sistema prisional do Estado de São Paulo aconteceu um fato curioso: havia somente uniformes masculinos e eles foram distribuídos para uso das presas. Tempos depois, houve a desativação de uma unidade prisional feminina e a transformação dela em unidade masculina novamente então a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) pediu que a diretoria da unidade desativada recolhesse os uniformes das presas e os redistribuísse para os presos, assim que eles chegassem à unidade. Mas as mulheres haviam “customizado” os uniformes, com apliques e bordados, numa tentativa de se sentirem mulheres dentro daquelas roupas masculinas e os uniformes que antes eram masculinos passaram a ser femininos e não puderam ser reaproveitados para os presos homens, para não onstrange-los. No entanto, os responsáveis pela mesma Secretaria não pensaram dessa forma quando distribuíram uniformes masculinos às mulheres presas.

Nesse caso, as próprias presas “ensinaram” os responsáveis pelo sistema prisional paulista a olhar para elas, enxergando-as como mulheres.

3.3 ITENS PESSOAIS PERMITIDOS NAS PRISÕES FEMININAS – O CASO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A invisibilidade das mulheres encarceradas é tão patente que, segundo dados da Pastoral Carcerária do Rio Grande do Sul, de 2008, na Penitenciária Feminina daquele Estado só havia uma relação de objetos pessoais que podiam entrar no presídio, trazidos por familiares das presas: todos os itens da relação eram de natureza masculina, inclusive cuecas! Calcinha, sutiã, absorvente higiênico e outros itens pessoais femininos (necessários pela própria natureza do corpo da mulher) não constavam na lista, portanto, não havia permissão para os agentes penitenciários receberem esses pertences femininos para o uso das presas.

3.4 CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

No extremo oposto do Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte, na unidade prisional destinada para pessoas com medida de segurança por doença mental (ou em situação de vulnerabilidade por doença mental) não existe cela para mulheres. A partir dessa constatação, supõe-se que no Rio Grande do Norte não há, ou não poderá haver, alguma presa com doença mental, sujeita a medida de segurança.

3.5 CULTURA DISCRIMINATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PRESAS

Outro flagrante costume discriminatório presente no universo carcerário feminino no Brasil é a realização de concursos de beleza tais como “Mis Penitenciária”: é preciso considerar que essa prática só vem reforçar os estereótipos de beleza impostos às mulheres em liberdade, estampadas nas capas de revistas, cinema e das telenovelas e que não é, de maneira geral, a realidade das encarceradas. Com práticas como a exemplificada, 99% da população carcerária feminina se sentirá feia perante os padrões de beleza impostos, porque somente uma detenta será escolhida como a mais bonita.

Não se tem notícia de concurso de beleza nos presídios masculinos, contudo existe concurso de beleza masculina em nível mundial: o Mister Mundo.

No discurso governamental brasileiro é constante a afirmativa de que a presa merece um tratamento justo, contudo, permanece o tratamento das mulheres encarceradas igual ao dos homens, sem respeito às especificidades de ambos os sexos. Ignora-se, ainda, a existência da proteção legal, no âmbito internacional, às mulheres encarceradas, em um documento denominado “Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão¹⁰”, firmado pelo governo brasileiro, que estabelece no Princípio 5.2

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos ado-

¹⁰ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. Documento internacional de direitos elaborado pela ONU na 76ª sessão plenária, em 09 de dezembro de 1988.

lescentes e idosos, doentes ou deficientes não são consideradas medidas discriminatórias. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988).

4 OS PROBLEMAS MAIS COMUNS AS PRESAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Pode-se considerar grande o número de mulheres das mais variadas regiões do mundo que são presas em flagrante delito no Brasil. A maioria das acusações imputadas às estrangeiras presas é o tráfico de drogas, como já mostrado nas estatísticas nacionais.

É considerado crime de tráfico internacional de drogas a entrada de drogas de outros países no Brasil ou a saída de drogas do Brasil para o Exterior, portanto, quando a pessoa traz drogas do estrangeiro para o Brasil ou a leva do Brasil para o estrangeiro, é considerada traficante internacional e essa situação é considerada motivo para o aumento de pena do crime de tráfico de drogas, previsto na Lei 11.343/2006,

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a *transnacionalidade* do delito. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Constata-se que os consulados dos países de origem das presas no Brasil não dão suporte às necessidades delas. Pressupõe-se então que a estrangeira, na condição de pessoa presa, é vista apenas como “um problema” não só para o Estado brasileiro, mas principalmente para os consulados, que pouco ou quase nada se empenham na busca de soluções para os problemas das presas oriundas de seus países, que vão desde a necessidade de amparo jurídico até o amparo de natureza social, familiar etc.

Por observação e alguma pouca divulgação pela mídia, verifica-se que as estrangeiras que cumprem pena no Brasil, além de passarem por processos difíceis de adaptação, carregam um sofrimento em longo prazo e demoram a aceitar as condições “legais” que regem a vida dentro dos cárceres bem como o recomeço, fora deles.

Normalmente, ao ingressarem no sistema prisional feminino brasileiro, as presas estrangeiras evitam amizades ou contatos, desconfiam de todos. Observa-se que elas, em geral, são portadoras de uma inicial segurança aparente. Quando entram no sistema prisional, são regionalistas ao extremo, poucas entendem nosso idioma, fatos que agravam seu sofrimento, já que não conseguem se expressar. Há muitas presas estrangeiras que desafiam as companheiras brasileiras, externalizando a descrença na Lei Brasileira, o que leva a maioria a usar um jargão comum e conhecido nos mais diversos dialetos existentes no mundo “Brasil é terra de ninguém, porque aqui tudo entra, todos podem tudo.” (MISCIASCI, 2008).

As presas, que antes não se intimidavam com as leis do Brasil e acreditavam no amparo oferecido pelo consulado de seu país de origem, demoram a assimilar e principalmente a aceitar as dificuldades (que são muitas) que passam a enfrentar no sistema prisional. Entre as dificuldades encontradas pode-se destacar o abandono da família e dos amigos (muitas vezes causado pela distância), a língua, a saudade da família, a discriminação sofrida no interior da penitenciária, a discordância com a sentença imposta pelo Poder Judiciário e a pena a ser cumprida.

Assim, levando-se em conta os diversos fatores relacionados entre si, desde os motivos que as levaram a cometer o delito, ao tipo de crime cometido, a idade, formação escolar e familiar, as aptidões para o exercício da mão-de-obra na prisão, enfim, a visão de mundo e as formas como as estrangeiras passam o tempo encarcerado vão mudando com o tempo... Talvez para pior...

Outro problema detectado é que a maioria das presas estrangeiras é desprovida de recursos financeiros, estão muito distante dos familiares e sujeitas às mais diversas carências, inclusive de assistência de um advogado, então se utilizam da assistência judiciária gratuita, que é oferecida tão somente pelo Estado brasileiro e não pelos Consulados.

Obrigadas a viver sob diferentes normas e sob um novo tipo de vida, cada presa estrangeira responde de forma diferenciada a essa nova realidade. Umam buscam o entrosamento e amizades com as presas brasileiras, visando proteção e amparo. Outras entram em profunda depressão e

não saem de suas celas, permanecendo em suas “jegas”.¹¹ Outras possuem habilidades, tanto para a mão-de-obra, quanto para o idioma brasileiro – estas conseguem trabalho mais rápido (o que também é sempre muito difícil) e, assim, vão remindo pena e encurtando o tempo de permanência dentro das muralhas da Penitenciária. Por outro lado, as presas mais fracas e predispostas ao uso de drogas, mergulham totalmente no universo das drogas, até a morte.

A jornalista Isabel Murray, em artigo escrito para a rede jornalística BBC de Londres-Inglaterra, em 2001, entrevistou algumas presas estrangeiras no Brasil, cujas respostas e relatos de casos ilustram bem as afirmações acima.

MURRAY (2001) pondera em seu artigo que estar presa em seu próprio país já não é uma experiência agradável para ninguém, mas a vida encarcerada pode se tornar mais leve, pelo fato de se receber visitas da família e conversar com pessoas que, bem ou mal, entendem a língua e, até, compartilham com seus pontos de vista, contudo, passar por esta experiência em um país estranho, com uma cultura diferente, é uma prova de fogo para as estrangeiras presas no Brasil.

A jornalista entrevistou a Diretora da Penitenciária Feminina de São Paulo, que, sobre as presas por tráfico internacional de entorpecentes, ponderou “Na verdade elas são ‘mulas’” [...] O objetivo das quadrilhas é fazê-las transitar de país para país. “Aqui no Brasil, elas acabam sendo presas no aeroporto.” (MURRAY, 2001)

Para ilustrar essa afirmativa, a jornalista trouxe o caso de Zsuzsana Toth-Piti. Húngara, de 20 anos, que estudava veterinária em seu país quando foi atraída pela promessa de dinheiro fácil, traficando drogas do Brasil para a Europa. A história dela é o caso mais comum entre as estrangeiras. Apesar das dificuldades de adaptação, a húngara Zsuzsana afirma preferir cumprir pena no Brasil, porque, quando voltar para a Hungria, não terá uma ficha policial.

Não estou feliz por estar presa, é claro”, diz Zsuzsana, com um sotaque carregado. “Uma grande parte do meu coração tem vergonha. No meu país, todos sabem, sou a primeira húngara que fica presa fora da

¹¹ camas de alvenaria

Hungria. Quando eu voltar, com meu processo limpo, posso continuar veterinária. (MURRAY, 2001).

Maria da Penha Dias, diretora da Penitenciária Feminina de São Paulo, esclarece que por ter mais cultura do que as brasileiras, as presas estrangeiras têm muitos problemas de adaptação nos presídios brasileiros. “Se você der uma regalia a mais para as estrangeiras, as brasileiras cobram. A gente toma muito cuidado com tudo que a gente faz com as estrangeiras, porque elas acabam sofrendo uma cobrança agressiva lá dentro do pavilhão.” (MURRAY, 2001).

A jornalista ainda pondera que nem todas as presas estrangeiras pensam como a húngara Zsuzsana. Muitas presas acreditam que podem ter mais conforto em seu país de origem, como é o caso da espanhola Juana Muñoz, de 25 anos. “Agora eu já aprendi o que é sobreviver. No meu país há mais comodidade”, diz Juana, que está dando aulas de espanhol para as companheiras no presídio de São Paulo (MURRAY, 2001, p.3). Juana deseja cumprir a pena na Espanha, mas será muito difícil conseguir, porque o tráfico internacional foi cometido no Brasil e, para esses casos, não há possibilidade de extradição.

A respeito do desejo de presas como a Juana, o advogado criminalista Maurides de Melo Ribeiro, que foi presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes, em São Paulo, explica a Murray (2001) “É crime de um estrangeiro em território brasileiro. O Estado de origem não teria interesse na extradição. O que pode acontecer é a expulsão.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não se tenha encontrado disponível para consulta o número de estrangeiras presas no Estado de São Paulo, estima-se que seja grande em relação ao número de presas brasileiras, principalmente na região da “alta-paulista” – região Oeste do Estado de São Paulo, conhecida rota de tráfico internacional de entorpecentes por via terrestre. Essa região é a mais próxima dos Estados da federação brasileira que fazem fronteira com Bolívia, Colômbia, Paraguai e Peru, países conhecidos mundialmente

pela produção de drogas “naturais” como a maconha e a cocaína, cujo caminho percorrido leva às grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, centros de distribuição da droga para o Brasil e para países da Europa.

Constatou-se, também, que no Brasil as questões jurídicas e sociais da mulher encarcerada, bem como do crescimento alarmante da população prisional feminina, estão longe de ser resolvidas.

O governo do Estado de São Paulo iniciou a construção de Penitenciárias específicas para mulheres, em 2011, muito provavelmente por causa do número significativo da presas no sistema prisional estadual e da pressão das Organizações não governamentais de defesa das mulheres encarceradas. Nos meses de abril e agosto deste ano foram inauguradas duas penitenciárias femininas com áreas próprias para amamentação, creche, biblioteca, pavilhão de trabalho e pavilhão para visita íntima, nas cidades de Tremembé (região leste do Estado), com capacidade para abrigar 600 presas, e de Tupi Paulista (região oeste do Estado) com capacidade para 714 presas. É uma iniciativa importante e espera-se que seja contínua.

É importante que a sociedade civil como um todo seja sensibilizada (até para poder exercer seu poder de pressão sobre os órgãos governamentais responsáveis pela execução penal), no sentido de se colocar uma nova visão sobre a mulher encarcerada: a visão sob a perspectiva de gênero, para que o Estado possa oferecer um sistema prisional feminino que atenda às necessidades naturais do corpo da mulher e às peculiaridades sociais e psicológicas que são afetas às mulheres e para que se possa, no mínimo, cumprir o mais importante princípio de direitos humanos: o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. *Sistema Penitenciário no Brasil*: dados consolidados. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em: 11 jun. 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 jun. 2011.

CARVALHO, H. Sistema prisional: há saída para a crise? 2008. Disponível em: http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=339&Artigo_ID=5290&IDCategoria=6063&refaty>. Acesso em: 12 jun. 2011.

CERNEKA, R. A. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Belo Horizonte: *Veredas do Direito*. v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.

HESNEY-LIND, M. Imprisoning women: the unintended victims of mass imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M.; MAUER, M. (Ed.). *Invisible punishment: the collateral consequences mass imprisonment*. New York: New Press, 2003. p. 79-94.

MISCIASCI, E. Estrangeiras detidas no Brasil. *Net Saber*, Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8273/artigo_sobre_estrangeiras_presas_no_brasil>. Acesso em: 14 jun. 2011.

MURRAY, I. Estrangeiras sofrem com distância da família. *BBC Brasil*, 19 nov. 2001. Disponível em: <www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2001/011115_prisaoestrangeira.shtml>. Acesso em: 11 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração e programa de ação de Viena: conferência mundial de direitos humanos.Viena: CEDIN, 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2011.

_____. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. *Doc. das Nações Unidas* n.8 43/173, 09 dez. 1988. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/conj_principios.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2011.

RAMIDOFF, M. L. Mulheres reclusas. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v.1, n.18, p.113-125, jan./jun. 2005.

SÃO PAULO. Unidades prisionais. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidades.html>>. Acesso em 13 de Setembro de 2011.